



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.794, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Institui Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ, como medida temporária, devido à pandemia mundial causada pelo Coronavírus (COVID19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís – REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município cujo devedor seja pessoa física ou jurídica, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º Poderão ser considerados, quando da negociação da dívida, todos os débitos sob responsabilidade do sujeito passivo com o Município, incluindo-se os valores principais, assim como todos os acréscimos legais devidos até a data da adesão ao Programa, entendidos estes como: atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multa.

§ 2º Por ocasião da adesão ao REFAZ, o sujeito passivo poderá declarar débitos ainda não constituídos, sob os quais não haverá aplicação de multa por infração.

§ 3º Os créditos municipais oriundos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que tenham fato gerador ocorrido no exercício de 2020 e seguintes, não poderão ser negociados por meio do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ.

Art. 2º Os débitos sob responsabilidade do sujeito passivo apurados na data da negociação serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados:

I - sob forma de pagamento à vista, por meio de guia DAM deste Município, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

II – sob forma de parcelamento, em até 07 (sete) parcelas, nos seguintes termos:

a) em 02 (duas) parcelas: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.794, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

b) em 03 (três) parcelas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

c) em 04 (quatro) parcelas: redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

d) em 05 (cinco) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

e) em 06 (seis) parcelas: redução de 35% (trinta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

f) em 07 (sete) parcelas: redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora.

§ 1º Nas hipóteses de créditos tributários decorrentes de autos de infração, em que seja constituída multa por infração referente a descumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal, o pagamento à vista dará direito à redução de 60% (sessenta por cento) do valor total da multa.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário decorrente de auto de infração, que tenha por objeto somente multa por infração, o pagamento à vista será realizado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º Quando da opção por parcelamento, este deverá obedecer às seguintes regras:

I - Somente será homologado, para todos os efeitos, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

II - Cada parcela mensal será expressa em reais, sendo que o vencimento da segunda parcela se dará 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, mantendo-se a periodicidade para os vencimentos das demais, devendo-se quitar todos os valores junto às instituições autorizadas pelo Município, por meio da guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

III - As parcelas ficarão sujeitas à atualização monetária, na forma da legislação municipal específica, observando-se o valor mínimo estipulado por tipo de pessoa, que corresponderá a R\$ 60,00 (sessenta reais) para lançamentos em nome de pessoa física e aos seguintes valores para pessoas jurídicas:

a) empresário individual: R\$ 80,00 (oitenta reais);

b) microempresa e sociedade simples pura com recolhimento por Imposto sobre Serviço (ISS) fixo: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) empresa de pequeno porte: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 600,00 (seiscentos reais).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.794, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Art. 4º Quando da negociação pelo REFAZ de créditos ajuizados, deverão ser pagos os devidos honorários advocatícios, que poderão ser parcelados nos termos da legislação competente.

Art. 5º A adesão ao REFAZ dar-se-á por opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

Art. 6º A adesão ao REFAZ importa na confissão irrevogável e irretratável da dívida pelo aderente, para todos os fins legais.

Art. 7º Os créditos com exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

§1º Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a suspensão e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§2º Nos casos de débitos suspensos por ordem de autoridade administrativa, a adesão ao REFAZ importa na renúncia do direito e retorno da exigibilidade dos valores.

Art. 8º Os débitos objeto de parcelamento anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

Parágrafo único. Para efeitos da nova negociação, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Art. 9º A adesão ao REFAZ não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento complementar.

Art. 10. Uma vez realizada a adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.794, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Art. 11. A exclusão do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ dar-se-á quando da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II - falecimento da pessoa física, quando o débito negociado for em seu nome;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica, quando o débito negociado for em seu nome;

IV - cisão, exceto se de pessoa jurídica dela oriunda, ou quando a empresa que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente, com a cindida, as obrigações do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária;

VI - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º A exclusão do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles que, porventura não foram inscritos, inclusive com o retorno do enquadramento no Regime Especial de Fiscalização, se for o caso, restabelecendo-se na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores adimplidos até a data.

§ 2º Quando da exclusão do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ, os débitos do sujeito passivo somente poderão ser renegociados uma única vez por meio do mesmo Programa por prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, verificada a existência de débitos posteriormente vencidos para fins de inclusão na negociação, obedecidas as condições de atualização dos valores, devendo o sujeito passivo, para tanto, sujeitar-se ao pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida consolidada.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuradoria Fiscal, tomarão as providências necessárias para cumprimento das disposições contidas na presente Lei, inclusive para que a adesão ao REFAZ possa se dar preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 6.794, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 16 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR

Prefeito

(**Originária do Projeto** de Lei nº 086/2020 de autoria do Poder Executivo)

.